



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000983-87.2015.5.06.0193

Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2022

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANA CRISTINA COSME DA SILVA

ADVOGADO: ANNA KARLA BRAGA NETTO LIRA

ADVOGADO: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

RECORRIDO: CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC

ADVOGADO: MARIA PAULA CORREIA MAGALHAES

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO: MARCELLY VILLAS BOAS

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI

ADVOGADO: KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - 0000983-87.2015.5.06.0193 (ROT)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

Recorrente : ANA CRISTINA COSME DA SILVA.

Recorridos : CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS.

Advogados : Paulo André da Silva Gomes, Anna Karla Braga Netto Lira, Carlos Fernando de Siqueira Castro, Marcelly Vilas Boas, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Maria Paula Correia Magalhães, Luciana Maria de Medeiros Silva, Karla Trigueiro da Silva Teixeira e Thiago Francisco de Melo Cavalcanti.

Procedência : 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca - PE.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. I - ASSÉDIO MORAL. OFENSA À HONRA PROFISSIONAL. PERDA DE UMA CHANCE. AFRONTA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexos causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejantemente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado. No caso vertente, provou a demandante haver sofrido grave abalo em sua reputação, bem como seqüela moral, por ato perpetrado pelo empregador. Recurso provido, no particular. **II - RESPONSABILIDADE DA PETROBRAS. DONA DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191, DA SDI-1, DO C. TST. DANO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL.** Configurado o contrato de empreitada, em tese deve ser aplicado o entendimento cristalizado na OJ 191, da SDI-1, do Colendo TST, que exime o dono da obra de qualquer responsabilidade, inclusive subsidiária. Ocorre que a jurisprudência do Col. TST está firmada no sentido da inaplicabilidade da mencionada OJ, podendo haver a responsabilização subsidiária ou solidária do dono da obra, ante a natureza civil da indenização por dano moral e material, ou seja, o normativo trata da responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, mas não atinge a responsabilização de natureza eminentemente civil. Recurso a que se dá provimento, no tópico.

Vistos etc.

Recorre ordinariamente ANA CRISTINA COSME DA SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca - PE, que julgou **IMPROCEDENT**



ES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pela recorrente em desfavor das reclamadas **CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**, nos termos da fundamentação de sentença com Id 6ca6c95.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por meio da peça anexada no Id. 9ca26f3, acolhidos em parte na Sentença coligida no Id. 2c2005b.

No arrazoado de Id 833597e a reclamante, ora recorrente, discorda do julgado de origem que indeferiu os pedidos postulados em sua peça de ingresso. Faz longa exposição para corroborar sua tese afirmando que restaram comprovadas suas alegações e, dessa forma, pleiteia a condenação das empresas reclamadas (sendo a 2ª ré de forma subsidiária) ao pagamento de indenização por dano moral: a) por assédio moral (humilhação sofrida), b) por ofensa à honra profissional e c) perda de oportunidade. Pede provimento.

As empresas reclamadas apresentaram contrarrazões sob os Ids afe91f2 e 5041d72.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recurso interposto tempestivamente, por advogado regularmente habilitado. Preparo desnecessário. Conheço do recurso.

Contrarrazões tempestivas e regulares. Delas conheço.

Do pedido de Notificação exclusiva.

Defiro o requerimento de notificação exclusiva feito nas contrarrazões das 1ª e 2ª reclamadas. À atenção da Secretaria da Turma para que as publicações sejam veiculadas em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº. 427 do C. TST.



Do mérito

Do dano moral. Das indenizações por: assédio moral (humilhação sofrida), ofensa à honra profissional e perda uma oportunidade.

Relata que apresentou em sua proemial de Id 9c04fc8 os pedidos de: a) condenação subsidiária da 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás ao pagamento dos títulos postulados na presente ação, com base no entendimento consagrado nos itens IV e VI, da Súmula n.º 331, do Colendo TST e b) indenização a título de danos morais praticados contra si.

Rebela-se contra o julgado de origem que indeferiu o pleito alegando restar configurado *error in iudicando*. Aduz que o julgador de origem analisou o dano moral sofrido de forma isolada, dicotomizando as ações do Consórcio e as da Petrobrás.

Esclarece que o dano moral sofrido decorreu de uma reação em cadeia, coloquialmente chamado de "efeito dominó" ou "efeito borboleta". Assegura restar evidente que o resultado do ato praticado pela Petrobrás decorreu da ação de prepostos da 1ª reclamada (empregadora Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC) uma vez que a sequência de atos praticados teve como fato gerador a alteração do projeto, alteração esta que foi praticada por empregados do Consórcio.

Advoga que: *"o ato lesivo que violou a honra e a imagem da obreira, não nasceu no bloqueio ao acesso, ou na escolta pelos seguranças, embora tais fatos tenham sido extremamente humilhantes, mas nasceram lá trás, na alteração do projeto."*

Diz restar comprovado o ato culposo, o dano e o nexa causal.

Ao exame.

Na petição inicial (Id 9c04fc8), afirmou a reclamante que exercia a função de Inspetor de Elétrica, atuando na área por mais de 18 (dezoito) anos, dos quais em sua maioria em empresas ligadas à Petrobrás. Esclarece que a contratação de empregados para a realização de serviços especializados passam pelo crivo da sociedade de economia mista, a qual analisa os critérios para admissão com o fito de controlar de forma rigorosa a execução de suas obras.

Aponta que vem criando seu currículo profissional junto à Petrobrás ao longo de anos, trabalhando em diversas empresas prestadoras de serviços de grande porte, sempre obtendo a aprovação do seu currículo junto à 2ª reclamada que possui, como contratante, a autonomia de vetar qualquer trabalhador que entenda não atender suas especificações profissionais. Aduz que, para tanto, manteve o mais alto grau de eficiência, responsabilidade, dedicação, entre outros atributos.



Relata o fato ocorrido o qual culminou em sua penalização. Aduz que sua responsabilidade era garantir que todos os equipamentos elétricos fossem instalados conforme projeto e procedimento aprovados pela fiscalização da Petrobrás. Menciona que em 27.06.2014 realizou inspeção referente a lançamento de cabos da Unidade U22 (Caixa de junção para painel de tomada de solda - CJ-Z-22907 para Z-22907^a/C de comprimento de 12 metros, e o outro 180 metros, conforme dados da lista de Cabos). No dia 30.06.2014, os circuitos citados foram aprovados conforme procedimento de inspeção (TAG provisório e extremidades protegidas e dentro das Caixas). Dessa forma, atestou que os lançamentos na unidade U22 estavam dentro das especificações determinadas.

Em fiscalização realizada pelo Petrobrás no dia 15.07.2014 detectou-se que a Unidade U22 não estava com as especificações constantes do relatório de aprovação feito pela reclamante.

Explica que a 1ª reclamada (Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC, setor de construção), por sua conta e risco, efetuou modificação do projeto, sem avisar a 2ª reclamada (Petrobrás) e ao departamento em que a reclamante atuava (Setor de Qualidade), sendo certo que a citada alteração comprometeu totalmente a aprovação da inspeção anteriormente realizada pela obreira. Destaca ser este o cerne da questão.

Relata que a apuração do fato foi realizada em reunião entre a fiscalização da Petrobrás e os responsáveis do Consórcio sem a participação da reclamante.

Afirma que restou comprovado o correto procedimento por ela adotado e que mesmo após o Consórcio ter esclarecido os fatos e o motivo do ocorrido por meio de mensagem eletrônica, a 2ª reclamada (Petrobrás) manteve a desmobilização da reclamante pelo erro encontrado em sua inspeção. Discorda da punição contra si aplicada afirmando que os responsáveis pelo ocorrido não sofreram qualquer tipo de penalidade.

Destaca ser a extensão da pena aplicada pela Petrobrás que mutila toda sua vida profissional pois *"praticamente fecha as portas para a reclamante, de qualquer trabalho para as empresas que prestam serviços para a Petrobrás"*, acabando com suas chances de auferir um novo emprego na área de Petróleo e Gás.

Repisa que o erro teria sido da equipe de construção que resolveu, por sua conta e risco, modificar o projeto sem pedir autorização à Petrobrás e, ainda, sem avisar ao setor de controle de qualidade.

Destaca os investimentos que despendeu (inclusive com mudança de domicílio).



Prossegue em suas alegações, afirmando que permaneceu prestando serviços dentro das dependências da Petrobrás, porém com suas atribuições limitadas (não podia mais assinar relatórios ou quaisquer outros documentos por orientação de sua chefia). Em 08.08.2014, ao chegar na empresa Petrobrás para trabalhar, teve seu acesso negado. Menciona algumas atividades feitas no dia e alega que: *"na frente de todos os colegas de trabalho, vários seguranças da patrimonial fizeram um verdadeiro comboio, procederam, de forma humilhante e constrangedora, com a retirada da Reclamante, das dependências da segunda Reclamada - a PETROBRAS, como se criminosa fosse. Na frente de todos os seus colegas de controle de qualidade, e demais setores, a Autora foi conduzida como alguém que tivesse "roubado" a empresa."*

Irresigna-se com o tratamento dispensado pois *"bastava apenas uma comunicação no dia anterior, no sentido de que estava impedida de continuar trabalhando para a PETROBRAS."* Relata que: *"Em resposta à solicitação da Reclamante, a Ouvidoria da PETROBRAS se justificou dizendo que os constrangimentos se deram por conta da RECLAMADA CONSÓRCIO, QUE ESTAVA AVISADA, e não por conta da PETROBRAS."*

Em sua peça de bloqueio (Id 2aa8049), a 1ª reclamada inicialmente destaca que a própria trabalhadora reconhece a intercessão defensiva da empresa junto à 2ª reclamada, sendo certo que, em 30.07.2014, a Petrobrás manteve a determinação em desligar a autora, ordenando sua desmobilização.

Afirma inexistir a perda de uma chance pois, após o ocorrido, a reclamante permaneceu laborando até novembro/2014. Advoga que o motivo do desligamento da obreira deu-se devido às desmobilizações e encerramento da Obra, intercedendo por ela junto à Petrobrás e ainda mantendo-lhe no seu quadro de funcionários até o encerramento do Contrato.

Frisa que *"confirmou que a Reclamante realizou corretamente a inspeção desses cabos e dos demais relatórios emitidos, e reafirmou que a Reclamante se trata de uma profissional habilitada e idônea. Ante os esclarecimentos postos nesta intervenção, o Consórcio CNCC entendeu procedente a manutenção da inspetora nesta Reclamada."*

Argumenta que a intercessão junto a Petrobrás e a manutenção da obreira em seus quadros descaracteriza qualquer tipo de dano causado, até por que jamais atribuiu nenhuma culpa à reclamante.



De outra banda, a 2ª reclamada, em sua peça constante do Id 57a1994, defende ser impossível sua condenação pois a) não foi a praticante de qualquer ato que tenha dado causa a qualquer dano sofrido e b) porque a responsabilidade subsidiária não alcança danos morais, mas tão somente verbas trabalhistas.

Limitou-se a dizer que não houve ofensa à moral e que a reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório. Insiste que não promoveu qualquer ato capaz de gerar dano moral e, por consequência lógica, a ela não pode ser atribuída obrigação em indenizar a trabalhadora por supostos prejuízos sofridos.

O Juízo a quo indeferiu o pleito autoral e o fez sob os seguintes fundamentos (Id 6ca6c95):

"2.1.1. Danos morais.

(...)

Assiste razão à primeira reclamada quando afirma, em sua peça de defesa, que a reclamante não imputa a ela, diretamente, conduta atentatória a seus direitos da personalidade.

A reclamante descreve, com minúcia, o imbróglio relacionado a identificação, pela Petrobras, de suposto equívoco no resultado da inspeção realizada pela autora em circuito elétrico da obra contratada à primeira ré (lançamentos referentes à Unidade 22). A reclamante havia atestado a conformidade da instalação antes de que mudança fosse inadvertidamente levada a efeito pela primeira ré no local. Em que pese identifique na atuação de funcionários da primeira ré a conduta técnica geradora do problema, é a própria reclamante quem afirma que o Consórcio buscou esclarecer a situação junto a Petrobras, demonstrando a propriedade da atuação da autora.

Nenhuma conduta ofensiva foi atribuída à primeira reclamada ou a quaisquer de seus prepostos. A exigência para afastamento da reclamante de suas atividades de inspeção, a vedação abrupta de seu acesso às dependências da Refinaria e, principalmente, a retirada compulsória da reclamante do local por seguranças, sob os olhares dos colegas de trabalho, todas essas condutas são especificamente atribuídas a Petrobras.

O relato fático da inicial, contemplado em tese, parece-me grave e dotado de real aptidão para causar danos de natureza moral. Não há dúvidas de que as situações vivenciadas pela autora atingem-na em sua imagem como profissional séria e qualificada; maculam o seu nome e lançam questionamentos sobre sua reputação. A proibição de acesso ao espaço físico em que realizava o trabalho e a escolta por seguranças - fatos que não foram sequer contestados especificamente - afiguram-se medidas demasiado severas, desproporcionais e constrangedoras ao extremo.

(...)

Mas a responsabilidade por todas elas foi imputada à Petrobras pela própria autora. Como diz o Consórcio, a narrativa da reclamante, no que menciona a sua atuação, é para aludir à tentativa de esclarecer a questão referente à inspeção. A única conduta que a autora imputa à primeira ré diz respeito à alteração do projeto feita por funcionários do setor de construção, tornando inadequado o resultado da inspeção realizada.

(...)

Nesse ponto, cabe esclarecer que os pedidos reparatórios formulados na inicial o são em face do Consórcio. Quanto à Petrobras, a reclamante deduz pretensão de condenação subsidiária. Ou seja, não há, juridicamente, possibilidade de imputação de



responsabilidade exclusiva à Petrobras, pois sequer de solidariedade fala a exordial. A responsabilização da Petrobras tem como pressuposto lógico e necessário a responsabilização do Consórcio e, para isso, não há fundamento fático, conforme a própria petição inicial.

É por tais razões que decido julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não houve imputação de conduta antijurídica, violadora de direitos da personalidade, ao ex-empregador da autora, o Consórcio CNCC, o que obsta a aplicação dos artigos 186 e 927, caput, do CC ao caso. E não houve pretensão deduzida diretamente em face da pessoa jurídica perpetradora das violações descritas - a Petrobras.

2.1.2. Assédio moral.

Busca a autora, também, indenização pelo assédio moral sofrido quando de sua retirada compulsória do interior da PETROBRAS.

Ocorre que o assédio moral pressupõe a presença de certos elementos estruturais que não constam do relato apresentado na petição inicial. A conduta assediadora - seja perpetrada por superior hierárquico (assédio vertical), seja por colega (assédio horizontal) - requer direcionamento e reiteração. O assédio moral identifica-se no fato isolado sendo, antes, processo, sequência de atos que se destinem, voluntariamente ou não, a minar a autoestima do trabalhador que está na mira do assediador.

(...)

Partindo de tais premissas conceituais, entendo que a petição inicial não traz a descrição de uma situação de assédio moral propriamente dito, não justificando, mesmo em tese, o deferimento de indenização por danos extrapatrimoniais a esse título.

Julgo improcedente o pedido da alínea "b" do rol postulatório.

2.1.3. Perda de oportunidade.

A reclamante também busca indenização pela perda de oportunidade. Afirma que pediu afastamento da empresa em que trabalhava haja vista a oportunidade de trabalhar para a Petrobras. Diz que, com esse objetivo e expectativa, abdicou de tudo para trabalhar em Pernambuco, afastando-se de marido e filhos, tudo em virtude da oportunidade de ter um maior reconhecimento pelo seu trabalho. Afirma que a oportunidade gerada por sua função abriria as portas para poder trabalhar para a Petrobras, o que a valorizaria profissionalmente.

Volta a descrever as circunstâncias de sua punição injusta e pugna por indenização por esse dano específico. Reitera que preparou toda a sua vida profissional para trabalhar junto a empresas ligadas a Petrobras e que esta não lhe concederá outra oportunidade, nem mesmo em outro ente da federação.

No entanto, e sem descuidar da imensa frustração e sentimento de injustiça experimentados pela reclamante, como se depreende de seu relato, não vislumbro dano moral indenizável a título de "perda de oportunidade". E isso, mais uma vez, à vista da própria inicial.

A reclamante não refere, de modo específico, qual a oportunidade perdida. Não há menção específica, concreta, quanto a prejuízo profissional que tenha se apresentado como parte da cadeia de desdobramentos dos fatos descritos na inicial.

Dito de uma outra forma, o dano a que se refere a autora ampara-se em conjecturas acerca de um futuro profissional adverso, determinado pela injusta punição recebida enquanto funcionária do Consórcio réu e a serviço da Petrobras. Não é possível vislumbrar verdadeiro dano extrapatrimonial supondo como provável postura discriminatória/persecutória.

Embora a reclamante não fale em "perda de uma chance", de forma direta, penso que o raciocínio a presidir a análise do pleito deve ser o mesmo. Toda dispensa vazia - ainda mais aquela marcada por uma postura tão severa por parte do tomador de serviço - traz consigo, de modo inerente, a aniquilação de uma expectativa de crescimento do trabalhador no contexto do empreendimento. Mas não é disso que cuida, com a devida



vênia, o conceito de perda de uma chance, que não pode prescindir da indicação de um prejuízo real e factível.

Com essas razões, julgo improcedente o pedido, também nos moldes em que formulado."

Com a devida vênia, divirjo da sentença de origem a qual entendeu que "*Nenhuma conduta ofensiva foi atribuída à primeira reclamada ou a quaisquer de seus prepostos.*"

Da leitura da peça vestibular, está claro que a reclamante imputa à 1ª empresa reclamada (Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC, setor de construção) e, também, a 2ª reclamada (Petrobrás) conduta atentatória a seus direitos de personalidade.

A parte autora relatou os fatos ocorridos, atribuindo cada ação aos seus respectivos executantes e concluindo categoricamente ser a extensão da pena aplicada pela 2ª reclamada que mutilou toda sua vida profissional. A obreira inclusive traça um paralelo entre as penas contra si aplicadas e a ausência de responsabilização dos demais envolvidos (empregados da 1ª reclamada) os quais entende serem os responsáveis pelo ocorrido.

Expõe ainda que sofreu constrangimentos como "consequência do ocorrido" na 1ª reclamada. Há imputação de responsabilidade ao Consórcio quando a obreira afirma que "por erros de terceiros" lhe foi aplicada a pena capital pela Petrobrás.

Certamente o resultado da pena aplicada pela Petrobrás decorreu de ato praticado pelo Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC. De fato apontou a obreira que o fato gerador da pena aplicada foi a alteração do projeto (praticada por empregados do Consórcio) que culminou em sua punição.

Ora, enfatizou a reclamante que "*O CONSÓRCIO CNCC CAMARGO CORRÊA - CNEC, por sua conta e risco, resolveu fazer uma modificação do projeto, sem avisar a PETROBRAS e ao setor de qualidade, onde a Reclamante atuava*" (vide Id 9c04fc8, fls. 6).

Além de atribuir ônus à 1ª reclamada, especificou as pessoas que entende serem os responsáveis quando afirmou "*A Autora esclarece ao MM. Julgador, que os responsáveis efetivos pela modificação ocorrida, as pessoas que confessaram ter feito a referida modificação sem comunicar à PETROBRAS e ao setor de qualidade, que foram o Sr. Supervisor MANOEL CÍCERO e o engenheiro Dr. CÍCERO BARBOSA...*" (fls. 7)

De fato, a exigência para afastamento da obreira de suas atividades de inspeção, a vedação abrupta de seu acesso às dependências da Refinaria e a retirada compulsória da



reclamante do local por seguranças, sob os olhares dos demais colaboradores configuram-se condutas especificamente atribuídas à Petrobras. Porém, não se pode olvidar que toda atuação decorreu do ato praticado pelo Consórcio quando procedeu com alterações no projeto sem autorização.

Verifica-se da vestibular que a reclamante imputa responsabilidade à 1ª e 2ª reclamada pela prática dos atos antijurídicos, atentatórios contra seus direitos da personalidade.

Feitas tais ponderações, passo à análise das provas produzidas nestes autos.

Os direitos da personalidade tidos como invioláveis dizem respeito aos direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, a teor do art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII da Constituição e artigos 11 a 21 do CBC, anunciando um rol de direitos de natureza material e não material.

Os direitos extrapatrimoniais ou imateriais que dizem respeito aos bens de valores morais, aos bens espirituais, implicam na aferição de todo e qualquer sofrimento psicológico e a consequente identificação da causa e do causador do suposto dano. O que requer a análise do nexo de causalidade, ônus de quem alega, segundo teoria da **responsabilidade subjetiva** (CF, art. 7º, XXVIII).

De modo já reiterado, tenho entendido como Yussef Cahali quando disse:

No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física...

Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relação do cotidiano relacionamento social.

Nos dias atuais, ao influxo das concepções filosófico-sociais mais modernas, às quais o direito não poderia permanecer insensível, busca-se a valoração do ser humano na plenitude de sua existência físico-espiritual, do ser humano dotado de sentimentos e de auto-estima, do ser humano como ente inacabado que anseia sua progressiva integração nas relações de vida em sociedade. (página 225)

(...)

o prejuízo da vítima deve ser aquilutado numa visão humanística. O homem - obra-prima do Criador, não pode ser avaliado sob o prisma materialista, porque, dotado de atributos, de ornamentos que constituem sua personalidade, deve encontrar no direito um porto seguro capaz de proteger sua integridade física, sua dignidade, suas potencialidades, sem a preocupação de indagações maiores, como se deixou de auferir rendas, se é abastado ou se já desfruta do ócio. (P. 226). (Dano Moral - Revista dos Tribunais)

Na conceituação de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro, Editora Jurídica Brasileira, 1998, São Paulo, p. 442:



Dano moral - Prejuízo de ordem patrimonial, suscetível de indenização. Esta espécie de dano lesiona, principalmente, a intimidade, a honra e o bom nome do indivíduo ou de sua família. Com efeito, observa José de Aguiar Dias que, **quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, estamos na presença do dano moral**. No dizer de Antônio Chaves, o **dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial**. Seja a **dor física** - dor-sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a **dor moral** - dor-sentimento - de causa material. Outro eminente civilista, Wilson Melo da Silva, conceitua o dano moral como as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Vários dispositivos legais tratam da matéria, v.g.os arts. 5º, V e X da CF e 76 e 159 do CC... .

Assim, a caracterização do dano moral está no excesso, no abuso desnecessário, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado.

Limongi França ao tratar do ato ilícito diz:

O art. 159 do Código possibilita a formulação do que poderíamos chamar de conceito legal de ato ilícito, cujos termos nos parecem oportunos. Seria o seguinte: ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária, ou que implique negligência ou imprudência, cujo resultado acarrete violação de direito ou ocasione prejuízo a outrem.

... A consequência prática do ato ilícito, devidamente caracterizado é a obrigação de reparar o dano (CC, art. 159, in fine).

A avaliação da culpa e da medida da responsabilidade do agente rege-se fundamentalmente pelo disposto no Código Civil, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, assunto que concerne à doutrina da obrigações. (Instituições de Direito Civil. 3ª ed. São Paulo, Saraiva. 1994. p. 131.132).

Caio Mário da Silva Pereira nos dá uma lição mais aprofundada do assunto, vejamos:

Como categoria abstrata o ato ilícito reúne, na sua etiologia, certos requisitos que podem ser sucintamente definidos:

- a) uma conduta, que se configura na realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior (Enneccerus);
- b) a violação do ordenamento jurídico, caracterizada na contraposição do comportamento à determinação de uma norma (Enneccerus);
- c) a imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente;
- d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito.

E continua:

O ato ilícito tem a correlata obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão a moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-a o direito a seu cuidado, e constrói a teoria da responsabilidade Civil. (Instituições de Direito Civil, 12ª ed. volume II, Editora Forense. Rio de Janeiro. Pag. 451.453).



O Código Civil, trata sobre o Dano Moral nas seguintes disposições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, há requisitos a serem preenchidos para a caracterização do dano moral, sendo eles conforme visto, fatores essenciais que devem coexistir ao mesmo tempo. O primeiro consubstancia-se na efetiva prática de ato ilícito, ação ou omissão, o segundo é a comprovação indubitosa do prejuízo causado pelo empregador ao empregado; o terceiro é a diminuição ou destruição de um bem jurídico, e, por último, mas não tão menos importante, é o nexo existente entre os elementos anteriormente citados.

De mais a mais, ainda que presumível, o dano moral terá que ser bem comprovado, a fim de não se banalizar o instituto indenizatório previsto pela legislação pertinente.

Portanto, a responsabilidade civil do empregador e o dever de indenizar decorrem da prática de ato ilícito, pressupondo a existência de conduta ao menos culposa do agente, da configuração do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

É do autor o ônus de provar a prática de ato ilícito do empregador, além do dano por ele suportado - comprovação da existência da lesão - e conseqüentemente o nexo causal entre esses dois elementos (art. 333, I, do CPC). Ademais, nem todo sofrimento é proveniente de ofensa moral, passível de ressarcimento.

E é inegável que o assédio moral ocasiona danos à imagem, à honra, à liberdade do trabalhador (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), logo, devida é a reparação sempre que restar provado o ato ilícito praticado pelo empregador ou seus prepostos, consoante o art. 186 do Código Civil.

E caberá ao empregado, conforme mencionado, provar o dano moral, a teor do disposto no art. 818 da CLT. E desse encargo processual, entendo que a reclamante se desincumbiu a contento.



Restou sobejamente comprovado nos autos, através do depoimento tanto da testemunha apresentada pelo reclamante como do preposto apresentado pela própria reclamada, além das provas documentais, que a obreira foi submetida a situações vexatórias e humilhantes pelas empresas reclamadas, cujos atos contém características de assédio moral.

Dos depoimentos, destaco os seguintes trechos (Ata de Audiência Id c50480b):

1ª testemunha do reclamante, sra. Angélica Erundina Lucila Bezerra, assegurou que : "...trabalhou no mesmo setor que a reclamante; que pelo que se recorda, a reclamante deixou os quadros da 1ª ré cerca de 1 mês antes da depoente (...) **que soube que a reclamante foi despedida em razão de uma inspeção em que houve um problema com a Petrobras; que isso era o que todo mundo falava;** que por "todo mundo" refere-se aos empregados do setor em que trabalhava a depoente; que os fatos referentes à inspeção não foram acompanhados diretamente pela depoente, mas os documentos relativos a tais eventos podem ter passado por qualquer dos funcionários do setor em que se ativava a depoente, inclusive por ela própria; **que, pelo que tem conhecimento, a reclamante realizou corretamente uma inspeção, mas o resultado foi alterado, e em razão disso, houve problemas com a PETROBRAS;** (...) **que houve um relatório entre empregados do setor da depoente entre outros empregados que estavam no refeitório a respeito do fato de a reclamante ter ficado retida nas catracas de entrada na Refinaria Abreu e Lima, chorando; que a reclamante não conseguiu ingressar por seu crachá ter sido bloqueado; que sabe informar que o bloqueio não foi realizado pelo setor em que a depoente trabalhava, pois esta laborava diretamente com os superiores, sabendo informar que esse bloqueio foi realizado pela Petrobras; que a reclamante aguardou na entrada até o final do expediente daquele dia,** que sabe informar que a reclamante passou alguns dias sem conseguir ter acesso à Refinaria Abreu e Lima, mas posteriormente retornou ao setor; (...); que pelo que tem conhecimento o superior hierárquico do setor da depoente e da reclamante solicitou a possibilidade de retorno da autora uma vez que ela não havia sido despedida; que esses fatos ocorreram pouco tempo depois da referida inspeção; que após a realização de todas as inspeções sempre era elaborado pelos supervisores um relatório, como uma espécie de check list; que esse documento é registrado automaticamente no sistema e arquivado fisicamente em uma pasta, sendo encaminhado para o setor de qualidade e, na sequência, para a Petrobras; que não se recorda de especificamente quem fazia esse encaminhamento para a Petrobras; que acredita que a remessa física era feita por um funcionário da Petrobras, mas não se recorda; que a remessa eletrônica era feita pelo setor de qualidade; **que tem conhecimento de que o setor de construção não pode realizar modificações de projetos sem prévia comunicação à Petrobras,** que acredita que essas modificações não eram apenas comunicadas, **exigindo-se a autorização da Petrobras; que sabe informar que a reclamante fez a inspeção e somente depois houve a modificação do projeto; que sabe informar isso pois o tema foi muito comentado no setor,** inclusive pela reclamante; (...); que a depoente teve acesso ao e-mail em que era mencionada a situação ocorrida com a reclamante, esclarecendo a respeito das modificações efetuadas no projeto; **que até onde tem conhecimento é necessário que haja a aprovação da Petrobras para a contratação de trabalhadores por construtoras, inclusive a reclamada,** que prestam serviços àquela; **que pelo que tem conhecimento, se houver algum problema de funcionário com a Petrobras, ele não conseguirá ser contratado para obras conduzidas por ela;** que em momento algum visualizou supervisores da 1ª reclamada responsabilizando diretamente a reclamante pelos fatos; que espontaneamente informa que visualizou o gerente e o supervisor defendendo a reclamante; **que já visualizou situações de funcionário não conseguir utilizar o crachá para entrar na Refinaria Abreu e Lima, mas, nesses casos o problema é logo corrigido,** solicitando-se a presença de alguém para liberação do acesso, **informando que nunca presenciou alguém permanecendo até o final do expediente, como ocorreu com a reclamante;**(...) que não tem conhecimento de quem expediu o e-mail anteriormente mencionado, mas esclarece que a mensagem poderia ser visualizada por muitos trabalhadores, que eram copiados; que acredita que é necessário que haja nova inspeção após a modificação de algum projeto; que essa inspeção é realizada por inspetor da 1ª reclamada; que não sabe



informar o motivo pelo qual não foi realizada nova inspeção após os eventos anteriormente narrados." grifei

Preposto da 1ª reclamada, sr. Jefferson Bezerra da Silva, declarou que: "...não sabe informar se a reclamante permaneceu aguardando durante todo o expediente no dia mencionado pela testemunha anteriormente ouvida, **destacando que este não é o procedimento padrão da empresa** (...) que tem conhecimento de que a 1ª demandada defendeu a reclamante em relação aos fatos referentes à inspeção, **esclarecendo que a autora não teve responsabilidade em relação à modificação do projeto;** (...) **que quando ocorre alguma alteração de projeto é necessário que seja feita nova inspeção ...**" grifei

Vejamos os depoimentos colhidos na Ata de Audiência em continuação de Id afb7fca em 15.07.2021:

Testemunha da reclamante, sr. Rodrigo Aziz Montanha de Andrade, afirmou que: "...que trabalhou com a reclamante no ano de 2014; que trabalhava com a reclamante quando ela foi desligada da Camargo Corrêa; que ambos trabalhavam no setor de inspeção de qualidade, realizando inspeções; que a Camargo Corrêa atuava na montagem de equipamentos e instrumentos elétricos e mecânicos; **que soube que a reclamante foi desligada por questão relacionada à inspeção; que houve problemas com a Petrobras;** que a Petrobras também contrata outras empresas para realização de inspeções, pois o seu pessoal é insuficiente; **que se o depoente comete algum erro em sua inspeção, a Petrobras notifica ele para que reveja a inspeção realizada, melhorando-a ou para que explique o que aconteceu;** que não sabe dizer o que aconteceu especificamente no tocante à inspeção realizada pela reclamante, pois cada funcionário é responsável por sua própria atuação, **mas se recorda do fato de que a reclamante foi retirada da unidade e escoltada para fora da unidade da obra da Petrobras;** que não chegou a presenciar a retirada da reclamante, pois estava realizando as suas próprias inspeções, **mas no horário do almoço, onde todos se encontram, ouviu boatos a respeito; que tanto o gerente quanto o supervisor do depoente comentaram o fato ocorrido com a reclamante; que foi dito que alguma inspeção que a reclamante resultou em problema para a Petrobras; que o fato acontecido não foi um fato comum;** que na percepção do depoente qualquer questão relacionada à inspeção deve ser tratada com o supervisor para que seja conversado com o funcionário e resolvido; que qualquer modificação no projeto feita pela produção, deve ser comunicada ao supervisor para que este trate dessa modificação com a inspeção; que acha que isso não aconteceu no caso da reclamante; **que todas as experiências contam para a formação profissional do trabalhador; que essas experiências são indagadas e tratadas pelo supervisor; que a Petrobras faz exigências específicas com relação a experiências dos profissionais;** que não compreende como uma profissional, como a autora, com mais de 05 anos de experiência não foi instada a esclarecer ou corrigir algo relacionado a sua inspeção; **que depois do referido episódio, o supervisor disse que a reclamante não pode voltar mais para a sua atividade na unidade; que o depoente soube que a reclamante foi deslocada para outra unidade;** que a reclamante foi colocada na sede do alojamento da Camargo Corrêa numa sala separada; que não tem certeza, mas acha que a reclamante continuou nesse local até o seu desligamento; que a reclamante permaneceu nessa sala separada realizando atividades para a Camargo Correa realizando relatórios e corrigindo relatórios de outras pessoas; que no local funcionava o alojamento masculino da Camargo Corrêa; que não sabe dizer por quanto tempo essa situação perdurou, mas sabe dizer que a reclamante foi desligada em 2014, assim como depoente que foi desligado em dezembro de 2014, como efeito da operação lava jato; **que na percepção do depoente, o episódio vivenciado pela reclamante prejudica o seu curriculum e obsta novas contratações mesmo como terceirizado; que a Petrobras é uma empresa nacional e se o trabalhador entra numa espécie de lista, fica bloqueado para novas contratações;** que indagado se a reclamante fez uma inspeção em uma unidade (U22) e cujo projeto foi alterado depois, a testemunha disse que sim; que a reunião que se referiu a princípio se deu para relatar o ocorrido com a reclamante e não uma reunião sobre a alteração do projeto; que as reuniões sobre as alterações dos projetos ocorre de forma particular com cada inspetor; que existe um cronograma a ser cumprido que recebem as inspeções e partem para realizá-las; que qualquer alteração no projeto deve ser relatada para que o inspetor, que vai colocar a sua assinatura, possa fazer nova inspeção; **que qualquer modificação que sai do escopo do projeto deve ser**



comunicada ao inspetor; que isso resulta de normativa da Petrobras; que toda modificação deve ser notificada ao inspetor, pois é a sua assinatura que ficará; que indagado sobre o funcionário da Camargo Corrêa determinou ou participou da escolta da reclamante para fora da unidade, disse que não sabe dizer, pois **a segurança é feita pelo pessoal da Petrobras;** que não sabe dizer se a inspeção da reclamante foi determinada por algum funcionário específico da Camargo Corrêa; que determinada a instalação de equipamento o inspetor recebe pasta, com todo o esquema (localização, material, ponto, mapeamento, etc) e se desloca para verificar se o pessoal da produção fez a montagem em conformidade com a norma da Petrobras; que em caso positivo, o inspetor entrega a pasta para o supervisor, constando como inspeção feita; que quando ocorre modificação do projeto o pessoal da Petrobras notifica o pessoal da Camargo Corrêa, que contacta o inspetor para nova inspeção; que a atuação não pode sair desse ciclo; que o depoente não sabe dizer se partiu da Petrobras ou da Camargo Corrêa a determinação para que a reclamante não mais retornasse à unidade; que acredita que a reclamante tenha feito um bom trabalho, pois do contrário a Camargo Corrêa não teria mantido a reclamante trabalhando em outro local; **que a saída da reclamante, fato, foi feita pela Petrobras; que o porquê dela ter sido retirada da unidade, disse "essa é a questão"; que conhece amigos que nunca conseguiram voltar a trabalhar para a Petrobras, mas por motivo real nunca revelado pelo RH; que afirma que a retirada da reclamante do local foi conduzida pela Petrobras, pois é ela quem comanda a segurança."** grifei

Oitiva do sr. Thiago da Sila Araújo, na qualidade de informante: "...que o depoente era assistente técnico da qualidade; que havia a equipe da qual a reclamante fazia parte; que era o depoente que tinha os documentos e os repassava para os inspetores, definindo o que seria vistoriado por cada um deles; que se recorda de ter passado a demanda de campo para inspeção na U22; que o serviço foi realizado pelo pessoal de campo; que o pessoal da qualidade foi fazer a vistoria para repassar à Petrobras; que dentro do serviço em questão havia a inspeção de cabos elétricos; que essa inspeção foi repassada para a reclamante, em virtude de sua experiência profissional; **que a reclamante realizou a inspeção e realizou o relatório; que entre a submissão do relatório da reclamante à Petrobras e a fiscalização desta empresa para pagamento, houve certo intervalo de tempo; que justamente nesta lacuna de tempo, entre a vistoria de Ana e do fiscal da Petrobras, houve uma alteração singela do projeto pela Camargo, a alteração consistia na retirada de alguns cabos para posterior recolocação de modo a facilitar momento subsequente da obra; que enquanto tais cabos estavam fora do local original, houve fiscalização da Petrobras; que essa empresa então alegou que a reclamante estava agindo de má fé, pois os cabos indicados no relatório não estavam no local;** que só posteriormente, o depoente, tomou conhecimento de que a reclamante estava com o seu crachá bloqueado; que na época havia grande quantidade de problemas envolvendo crachás bloqueados, pois havia intenso fluxo de pessoal; que o depoente solicitou por email a liberação de acesso para a reclamante; **que sabe que ela ficou por toda a tarde na portaria sem poder ingressar no local; que então começaram as tratativas entre os gerentes da Petrobras e da Camargo;** que o gerente Jeremias da Petrobras solicitou que a Ana não mais fiscalizasse a parte elétrica; **que a Ana era a principal inspetora de elétrica;** que não sabe porque a Petrobras resolveu não mais querer a atuação da reclamante; **que achou exagerada a conduta da Petrobras, pois a Ana foi escoltada para fora do local;** que quando aconteciam as tratativas entre os gerentes para definir o que aconteceria com a reclamante ela foi deslocada para trabalhar em local conhecido como pipe shopping, fora da área da refinaria; que o próprio depoente já trabalhou nesse local, enquanto aguardava a sua liberação de acesso; que a reclamante permaneceu nesse local desde o ocorrido até a data do seu desligamento; **que a retirada da Ana foi decisão do Jeremias; que não se recorda do envolvimento de ninguém da Camargo Corrêa da saída da reclamante da Refinaria; que indagado se o episódio poderia ter consequências para o currículo da reclamante, dificultando novas contratações, o depoente afirmou que sim, pois a Petrobras mantém uma base de informações acerca de funcionários para facilitar novas contratações; que havia facilitação na contratação com funcionários que há havia experiências anterior na Petrobras, inclusive no que diz respeito a liberação de acesso aos locais de trabalho; que o depoente nunca havia trabalhado para a Petrobras e aguardou por cerca de 01 mês a liberação do seu acesso; que as alterações do projeto, a que se referiu, foram demandas da produção da própria Camargo Corrêa; que não se recorda de ninguém ter sido punido na ocasião; que a reclamante continuou atuando na elaboração de relatórios, todavia sem poder assiná-los; que nunca recebeu comunicação requerendo a demissão da reclamante, mas houve proibição do funcionário Jeremias de atuação da reclamante na Refinaria, o que tornou a sua**



permanência na Camargo Corrêa inviável; que a partir de informações obtidas junto a outros inspetores, sabe dizer que a reclamante não voltou a trabalhar com a Petrobras e sim como autônoma; que não sabe dizer quanto aos superiores, mas ele, o depoente, esclareceu a Camargo Corrêa a alteração que houve na demanda; **que soube pelo seu supervisor da proibição do senhor Jeremias da proibição da reclamante na obra.**" grifei

Passo à análise das provas documentais colacionadas neste caderno eletrônico atento para o fato de que a inspeção realizada pela reclamante ocorreu no dia 27.06.2014.

Detecção da falha:

O documento intitulado "Relatório Ação Corretiva" - Id 6ce938e consubstancia-se no Relatório nº 2364/14 expedido em 23.07.2014 (após a inspeção) onde se pode verificar que a Petrobrás constatou a falha ocorrida. Constou do documento (fls. 62):

"A Petrobras efetuou análise da situação em campo e **verificou que o ocorrido, de fato, foi falha no processo de inspeção/liberação efetuado pelos profissionais do Consórcio** ." Grifei

Responsabilização:

Verifica-se que a Petrobrás realizou inspeção (conforme relatório supracitado) e constatou as modificações, bem como questionou o ocorrido. Desta feita, foi realizada reunião entre a fiscalização da Petrobrás e os responsáveis do Consórcio pelas modificações.

A mensagem eletrônica de Id 2cee830 enviada pelo Diretor do Contrato do Consórcio (José Olavo de Mesquita Rocha Filho) à Petrobras em 12.09.2014 afirma que:

"Em atenção ao correio eletrônico PB/DKF-E-7920, **o Consórcio CNCC informa que entrevistou os profissionais da Produção (Supervisor e Engenheiro) na presença da fiscalização e confirmou que os mesmos realizaram a retirada dos cabos lançados na U-22** após receber previamente a DEC-03708 da U-21, pois como O CNCC teria que alterar o projeto na U-22 a Produção agiu pró ativamente antes de receber o DEC da U-22.

(...)

Diante do exposto, **o Consórcio CNCC reafirma que a profissional Ana Cristina Cosme da Silva realizou corretamente a inspeção desses cabos e dos demais relatórios emitidos**, salientando que a desmobilização da profissional gerou desconforto entre os inspetores para assinatura de relatórios, visto que não se pode garantir que não haverá mais alteração em campo por interferência de projeto." grifei

Indubitável que a reclamante procedeu de maneira correta com seu mister, sendo certo que a responsabilidade pelo ocorrido foi imputada a colaboradores diversos pelo próprio Consórcio.

Manifestação da 2ª reclamada Petrobrás:



Em 30.09.2014 a Petrobrás manifestou-se através de mensagem eletrônica, conforme Id 587b3ee nos seguintes termos:

"Em resposta ao correio DKF/PB-E-9771, a Petrobras informa não serem aceitáveis as justificativas do CNCC em relação aos problemas referentes ao correio PB/DKF-E-7920.

(...)

A Petrobras observa que mesmo após todas as tratativas visando eliminar a repetição de falhas graves nos trabalhos da área de qualidade do CNCC, conforme inspeção efetuada no dia 25/08/2014, foi constatado que mais uma vez o Consórcio emitiu o Sigem 4, relatórios lançamento de cabos elétricos referentes a atividades não concluídas. Tal inspeção foi efetuada por profissional da Petrobras em conjunto com o profissional da área de qualidade do CNCC, sendo o problema repassado por correio eletrônico para a área de qualidade do CNCC, conforme anexo.

No que diz respeito ao andamento das atividades da área de qualidade do CNCC, **a Petrobras informa que muitos trabalhos validados pelo Consórcio, a exemplo dos referenciados neste correio, não apresentam o grau de qualidade aceitável.**

(...)

Desta forma, a Petrobras informa ser inadmissível e inaceitável a alegação do CNCC em relação a prejuízos na conclusão das atividades da U-21 por falta de profissionais da área de qualidade e esclarece ainda que somente solicitará novas desmobilizações caso a qualidade técnica dos serviços efetuados pelo CNCC continue inadequada. **Assim, desde que os trabalhos dos inspetores de qualidade do Consórcio sejam efetuados dentro dos parâmetros estabelecidos nos requisitos do Contrato, nenhuma outra desmobilização será solicitada.**

Diante do disso, a Petrobras externa toda sua insatisfação e perplexidade em relação ao desempenho apresentado pela área de qualidade do CNCC." grifei

Restou claro que as condutas ofensivas foram de responsabilidade da 1ª reclamada, vez que cristalina a insatisfação da Petrobrás com o Consórcio.

Ainda, os documentos jungidos aos fólios sob os Ids 6e96dd1, b9b5c4a e e5cb18f comprovam a tentativa por parte da reclamante de esclarecer o ocorrido, bem como de demonstrar ausência de qualquer erro que por ventura pudesse ser-lhe imputado.

Os autos apresentam provas robustas e contundentes as quais corroboram as alegações lançadas na inicial.

Ab initio, destaca-se que o vínculo empregatício perdurou pelo período de 07.02.2014 à 17.11.2014 (vide CTPS Id ac19e5c). De pronto, verifica-se no substrato fático dos autos que o fato gerador da controvérsia teve sua origem na inspeção referente a lançamento de cabos da Unidade U22.

Constatou a Petrobrás que houve falha/incorreção no processo de inspeção /liberação por parte da 2ª reclamada. Restou robustamente comprovado nos autos que a reclamante não contribuiu para a ocorrência do evento, sendo certo que, inclusive, o próprio Consórcio reconheceu que a



responsabilidade seria dos profissionais da produção (supervisor e engenheiro), conforme consta do documento de Id 2cee830, informando tal circunstância à 2ª reclamada.

Frise-se que o próprio preposto da 1ª reclamada assegurou que *"a autora não teve responsabilidade em relação à modificação do projeto"*.

Ou seja, a 1ª ré informou a Petrobras acerca da inexistência de qualquer tipo de erro por parte da obreira e ainda assim a trabalhadora sofreu punição.

Observe-se que a Petrobrás assegura que *"o critério para não aceitação da permanência de qualquer profissional na obra é estritamente técnico e está relacionado ao seu rendimento na execução dos serviços contratados ao Consórcio. Quando esse rendimento não é satisfatório, o contrato prevê que a equipe de fiscalização peça a substituição, visando uma melhor performance..."*(vide Id e5cb18f, fl. 50).

Ora, se a obreira executou seu mister com profissionalismo e perfeição técnica (realizou corretamente a inspeção dos cabos e demais relatórios emitidos), conforme noticiado pelo próprio Consórcio (Id 587b3ee - fl. 68), não encontra respaldo as condutas adotadas contra ela, quais sejam: exigência de afastamento de suas atividades de inspeção, vedação repentina de seu acesso às dependências da Refinaria, tampouco sua retirada compulsória do local por segurança.

Constata-se, *in casu*, ocorrência de assédio moral ante o constrangimento a que esteve submetida. As testemunhas ouvidas relatam que a trabalhadora foi "retirada" da unidade "escoltada". Asseguram que ela permaneceu por longo período na portaria da empresa para a resolução do problema de acesso, sendo certo que não é comum esse tempo de espera com os demais colaboradores, conforme afirmou o próprio preposto da 1ª reclamada.

Ademais, não há notícia nos autos sobre aplicação de qualquer tipo de penalidade a nenhum outro funcionário, inclusive daqueles que seriam responsáveis pelo erro em comento.

Depreende-se ainda das provas produzidas que, em certa medida, houve publicidade do fato, conforme afirmou a testemunha Rodrigo Aziz Montanha de Andrade: *"no horário do almoço, onde todos se encontram, ouviu boatos a respeito; que tanto o gerente quanto o supervisor do depoente comentaram o fato ocorrido com a reclamante"*. Ainda, a testemunha sra. Angélica também relata tal divulgação afirmando que: *"soube que a reclamante foi despedida em razão de uma inspeção em que houve um problema com a Petrobras; que isso era o que todo mundo falava; que por "todo mundo" refere-se aos empregados do setor em que trabalhava a depoente"* e ainda que: *"houve um relatório entre empregados do setor da depoente entre outros empregados que estavam no refeitório a*



respeito do fato de a reclamante ter ficado retida nas catracas de entrada na Refinaria Abreu e Lima, chorando".

A referida testemunha ainda diz que: *"teve acesso ao e-mail em que era mencionada a situação ocorrida com a reclamante (...) que não tem conhecimento de quem expediu o e-mail anteriormente mencionado, mas esclarece que a mensagem poderia ser visualizada por muitos trabalhadores, que eram copiados"*

Ainda, após o ocorrido, a obreira foi transferida para local diverso, ficando proibida de assinar relatórios, o que, de fato, configura tolhimento do exercício amplo das suas atividades, ofendendo a honra profissional, uma vez que desrespeitado o valor social da obreira perante o meio onde exerce a sua atividade.

Acerca da perda de uma oportunidade, inicialmente cumpre tecer algumas considerações.

A teoria da perda de uma chance, desenvolvida na França (*la perte d'une chance*) e denominada na Inglaterra como *loss-of-a-chance*, encontra-se baseada na responsabilização do agente causador pela perda da possibilidade concreta de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria ou de se evitar um prejuízo, não fosse o ato praticado pela outra parte.

Consoante o doutrinador Raimundo Simão de Melo, o primeiro caso emblemático no direito estrangeiro em matéria de Direito do Trabalho, ocorreu na Corte de Cassação da Itália em 1983, quando restou fixado que:

determinada empresa convocou alguns trabalhadores para participar de um processo seletivo para a contratação de motoristas que iriam compor o seu quadro de funcionários. Não obstante se tenham submetidos a diversos exames médicos, alguns candidatos ao emprego foram impedidos de participar das demais provas de direção e de cultura elementar, necessárias à conclusão do processo de admissão.

Na ação ajuizada, o juiz de primeiro grau reconheceu o direito de os autores serem admitidos, desde que superassem as provas que não fizeram, condenando a empresa a indenizá-los pelo atraso no processo de admissão. O Tribunal de Roma reformou a sentença, sob o argumento de que o dano decorrente da perda da chance não seria indenizável, por se tratar de um dano meramente potencial, não demonstrado de forma segura.

A Corte de Cassação reformou o acórdão do Tribunal, argumentando que a indenização pretendida pelos candidatos ao emprego se referia não à perda do resultado favorável, que seria à obtenção do emprego, mas à perda da possibilidade de conseguirem referidos candidatos o resultado útil ao direito de participar das provas necessárias para obtenção do emprego. Esta possibilidade já se integrara ao patrimônio daqueles candidatos, quando do comportamento ilícito da empresa, enquadrando-se a situação como dano emergente. (Raimundo Simão de Melo in "Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance", LTr 2ª Edição, 2006, página 325-326).



Com efeito, a Teoria da Perda de uma Chance tem aplicação quando o evento danoso acarreta para alguém a privação da oportunidade de obter um proveito determinado, ocorrendo a lesão em face de um direito em potencial, assim considerada a legítima expectativa do trabalhador de, após passar por regular processo seletivo, ser admitido ao emprego e não perder a vantagem esperada - o salário que passaria a receber, caso estivesse empregado -, mas ficando à margem de consegui-lo.

Portanto, restou-se evidenciada a perda de uma legítima oportunidade nestes autos que caracterizaria o emprego de tal teoria. Explico.

Com base nos depoimentos prestados restou comprovado que a autora teria a possibilidade de firmar novos contratos de trabalho com as empresas terceirizadas que prestam serviços à Petrobrás, sendo certo que as testemunhas e a própria reclamada atestam seu profissionalismo.

É que a reclamante atua na área por mais de 18 (dezoito) anos, dos quais em sua maioria em empresas ligadas à Petrobrás e os profissionais que já atuaram em outras obras já são considerados testados, o que facilitaria nova contratação.

É o que se verifica nos depoimentos das testemunhas já mencionados em linhas transatas, citados oportunamente somente no que se refere à perda de oportunidade. Asseguram os testigos que:

- se houver algum problema de funcionário com a Petrobras, ele não conseguirá ser contratado para obras conduzidas por ela;
- que todas as experiências contam para a formação profissional do trabalhador; que essas experiências são indagadas e tratadas pelo supervisor; que a Petrobras faz exigências específicas com relação a experiências dos profissionais;
- que na percepção do depoente, o episódio vivenciado pela reclamante prejudica o seu curriculum e obsta novas contratações mesmo como terceirizado; que a Petrobras é uma empresa nacional e se o trabalhador entra numa espécie de lista, fica bloqueado para novas contratações;
- indagado se o episódio poderia ter consequências para o currículo da reclamante, dificultando novas contratações, o depoente afirmou que sim, pois a Petrobras mantém uma base de informações acerca de funcionários para facilitar novas contratações; que havia facilitação na contratação com funcionários que há havia experiências anterior na Petrobras.

Mutatis mutandis, é o que ocorre no presente caso, em que também restou evidenciada a perda de oportunidades. Registre-se que haveria reais possibilidades de a obreira ser novamente contratada por outras empresas terceirizadas as quais prestariam serviços para a Petrobrás, ultrapassando-se a seara hipotética, preenchendo os requisitos pontuados na obra de Rafael Peteffi da Silva:

"a teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples



esperança subjetiva". (Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance. São Paulo. Editora Atlas, 2007, pág. 134).

Nesse sentido está a jurisprudência;

PERDA DE UMA CHANCE. A perda de uma chance resta caracterizada, quando se tem a certeza, ou até mesmo, a plausibilidade da existência de um dano. Em outras palavras, o direito à indenização pela perda de uma chance tem sido admitido em razão da existência de uma oportunidade concreta que não aconteceu, por fato alheio à vontade da vítima, por culpa do ofensor. (TRT-2, RO 1000328-27.2019.5.02.0466, 11ª Turma, Relatora Wilma Gomes da Silva Hernandes, Data de Julgamento: 04.02.2020).

PERDA DE UMA CHANCE X DANO MORAL. A indenização por dano moral não se confunde com a indenização pela perda de uma chance, a qual é devida pela privação da oportunidade de obter provável vantagem em determinada situação com a ilegítima supressão da probabilidade de um benefício. (TRT-2, RO 1000300-35.2021.5.02.0322, 17ª Turma, Relator Ricardo Apostólico Silva, Data de Julgamento: 10.02.2022).

Portanto, em concreto, provados, nos autos, cada um dos requisitos configuradores da responsabilização civil, a teor do que dispõe o artigo 186 c/c 927 do Código Civil, quais sejam: o ato lesivo (culpa empresarial), dano e nexos causal entre a conduta lesiva e o prejuízo alegado.

Em que pese a 1ª reclamada ter: a) intercedido junto à tomadora de serviços (Petrobrás) pela permanência da obreira na função; b) esclarecido os fatos e o motivo da irregularidade ocorrida na inspeção e c) manter a obreira trabalhando até a conclusão da obra em local diverso, certo é que a Petrobras praticou as condutas relatadas pela reclamante em sua peça de ingresso, as quais definitivamente causaram danos à honra da obreira.

Mais certo ainda é que ambas se beneficiaram diretamente com a força do trabalho da autora.

Em relação ao quantum indenizatório tenho que os direitos extrapatrimoniais ou imateriais que dizem respeito aos bens de valores morais, aos bens espirituais, implicam na aferição de todo e qualquer sofrimento psicológico e a consequente identificação da causa e do causador do suposto dano.

A indenização por dano moral, efetivamente, além de reparadora - o que nem sempre se alcança - e amenizar a lesão sofrida pelo agredido, deverá ter, também, caráter pedagógico, com o fito de se evitar, no futuro, a repetição de prática tão nociva ao ser humano.

Assim, deve-se ter em mente que o valor não representa o ressarcimento pelo dano sofrido, porque os valores morais são inestimáveis; contudo, dito valor trará uma compensação para a vítima e será uma forma de inibir que o agente causador volte a cometer o ato ilícito.



Dessa forma, por critérios subjetivos, a indenização não pode ser arbitrada em valor tão alto que traga o enriquecimento sem causa da vítima; nem em valor tão irrisório que deixe ao agente responsável a possibilidade de reincidir na ilicitude.

Devemos sim, no caso apresentado, sopesar a capacidade econômica das partes, bem como a situação social e política; a gravidade, a extensão e as condições em que ocorreu o dano ou o prejuízo moral; a intensidade do sofrimento; o grau de culpabilidade do agente; a existência de retratação espontânea; o esforço efetivo para amenizar a ofensa ou lesão; a ocorrência de perdão tácito ou expresso e, por fim, o caráter pedagógico do instituto.

Nesse contexto, arbitro os seguintes valores:

a) indenização por danos morais causados à reclamante, pelo assédio moral sofrido (humilhação) no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) Indenização por danos morais causados à reclamante por ofensa à honra profissional no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) indenização por danos morais pela perda de oportunidade no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Reputo serem os valores adequados para atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, da condição pessoal do ofendido e da capacidade econômica dos ofensores, além da extensão do dano causado e, sem perder de vista o caráter pedagógico da medida.

Tais valores encontram-se coerentes com os padrões adotados neste regional, para casos similares ao dos autos.

Com relação ao marco inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária sobre as indenizações por danos morais, entendo que esses deverão ser computados a partir de seu arbitramento, eis que somente nessa oportunidade nasce o direito ao ressarcimento postulado, nos termos das Súmulas 362 do STJ, que diz, *in verbis*: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", aplicando-se a taxa SELIC, em observância à decisão do STF proferida na ADC 58.

Sendo assim, dou provimento ao pleito recursal, para condenar as empresas reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais conforme valores supracitados, aplicando-se a taxa SELIC para fins de correção monetária e remuneração dos juros moratórios, em observância à decisão do STF proferida na ADC 58.



Da responsabilidade subsidiária da Petrobrás.

Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada em 07.02.2014 pela 1ª reclamada para prestar serviços nas instalações da 2ª reclamada, exercendo a função de Inspetor de Elétrica.

A Petrobrás, em suas contrarrazões, invoca a citada OJ 191 da SDI-1 do TST em seu favor. Assegura que realizava efetiva fiscalização do contrato celebrado com a 1ª Reclamada destacando que a avença estabelecida entre as demandadas foi firmada em regime de empreitada, tratando-se, assim, de obra certa e sendo a litisconsorte apenas tomadora do serviço, não havendo qualquer previsão legal que possibilite eventual responsabilização da dona da obra.

De logo, destaco que restou evidenciado nos autos que o Consórcio CNCC - Camargo Correa - CNEC, constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e CNEC Engenharia S/A, foi firmado para fins de executar os serviços necessários à construção e montagem das Unidades de Coqueamento Retardado - UCR (U21 e U22), suas subestação e Casa de Controle, suas Seções de Tratamento Causuístico Regenerativo (U-26 e U-27).

Do contrato anexado (Id ed0ec78), observa-se que a Petrobras não detém a condição de tomadora de serviços, de que trata a Súmula 331, V, do TST, vez que apenas se utilizou dos serviços do Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC, para realização de serviços e execução de obras certas, com prazo de conclusão determinado, de modo que é aplicável à hipótese a dicção da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do C. TST, *in litteris*:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Com efeito, é fato público e notório que a Petrobrás, sociedade de economia mista, não explora atividades de construção civil, não sendo hipótese de subcontratação de serviços relacionados à atividade fim.



Em verdade, por se tratar de pessoa jurídica que não atua no ramo da construção civil, a Petrobrás figura, na hipótese *sub judice*, como dona da obra contratada, de modo que não lhe é possível atribuir qualquer responsabilidade por possível inadimplemento das verdadeiras empregadoras do reclamante.

A esse respeito, a doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que as obrigações nascidas dos contratos de trabalhos que o empreiteiro celebrar, para fins de execução do serviço contratado, não se estendem ao contratante, diante, inclusive, da ausência de previsão legal para tal responsabilização.

Inclusive, cumpre-se anotar que a questão ora em apreço já foi objeto de inúmeras decisões deste Regional, inclusive em processos envolvendo as mesmas partes, entendendo a sólida jurisprudência desta Corte pela inaplicabilidade da Súmula 331, do TST, e conseqüente ausência de responsabilidade da Petrobras. É o que se observa das ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS INEXISTENTE. A reclamante foi contratada pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM, para trabalhar em prol da PETROBRAS. Logo, não se trata de terceirização de serviços, mas de contrato de empreitada. As obrigações advindas de contratos de trabalho de empreitada não se estendem ao dono da obra (PETROBRAS), de acordo com a diretriz traçada na OJ nº 191, da SDI-1, do TST, a não ser que o dono da obra seja uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Recurso Ordinário da reclamante improvido, quanto ao tópico. (Processo: ROT - 0001102-17.2016.5.06.0192, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 22/01/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/01/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA OJ 191, DA SDI-1, DO C. TST. I - Para restar configurado contrato de prestação de serviços na modalidade de terceirização, necessário se faz que os serviços ajustados sejam aqueles corriqueiros e habituais da empresa tomadora. II - O serviço contratado, porém, não se trata de atividade-meio ou fim da finalidade contratual da PETROBRAS. Configurado, portanto, contrato de empreitada, deve ser aplicado o entendimento cristalizado na OJ nº 191, da SDI-1, do Colendo TST, que exime o dono da obra de qualquer responsabilidade, inclusive subsidiária. III - Apelo desprovido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000546-02.2015.5.06.0143, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 18/12/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/12/2019)

[...] II - RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRÁS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos da OJ nº 191 da SDBI, do Col. TST, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso ordinário da segunda reclamada ao qual se dá provimento. (Processo: ROT - 0001042-41.2016.5.06.0193, Redator: Virginia Malta Canavaro, Data de julgamento: 17/12/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 17/12/2019)

OJ 191, DA SDBI-1, DO TST. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada relação de empreitada entre as reclamadas, a PETROBRÁS, na posição de dono da obra, não responde pelas verbas trabalhistas devidas pela empreiteira (CONSÓRCIO ALUSA-CBM). Entendimento ratificado pelo TST no incidente de recurso repetitivo IRR-190-53.2015.5.03.0090 e, também,



pacificado no âmbito deste Regional. Recurso obreiro improvido, no aspecto. (Processo: ROT - 0001194-95.2016.5.06.0191, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 12/09/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 12/09/2019)

Sendo assim, em tese, não haveria como se atribuir responsabilidade, ainda que subsidiária, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pelo adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas neste processo.

Ocorre que, *in casu*, aplica-se o disposto nos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil sendo certo que o fato de a contratação do Consórcio pela Petrobrás ter sido realizada mediante contrato de empreitada não exime a empresa pública (que incontrovertidamente se beneficiou da mão de obra da parte autora) de responder, ainda que de forma subsidiária pelo adimplemento da verba deferida nesta reclamatória, especialmente quando se constata robustamente que a ação violadora da dignidade da reclamante deu-se em razão de atos praticados pela Petrobrás.

É cediço que todos aqueles que de alguma forma colaboraram para a ofensa ao bem juridicamente tutelado, devem responder pela indenização na proporção da sua ação ou da omissão, ainda que tomadores de serviços (inclusive o dono da obra quando se tratar de contratação em regime de empreitada).

Tem-se na hipótese a Petrobrás como autora do ilícito e, pautando-se nessa premissa, o art. 942 do Código Civil impõe o reconhecimento de solidariedade, litteris:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A jurisprudência do Col. TST está firmada no sentido da inaplicabilidade da OJ nº 191 da SBDI-1/TST podendo haver a responsabilização subsidiária ou solidária do dono da obra, ante a natureza civil da indenização por dano moral e material, ou seja, o normativo trata da responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, mas não atinge a responsabilização de natureza eminentemente civil.

Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE PÚBLICA TOMADOR DE SERVIÇOS. ACIDENTE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA OJ DA SBDI-1 Nº 191. No caso concreto, após processo de licitação, a autarquia estadual reclamada (DEPASA) contratou o consórcio formado pelos Réus com o objetivo de executar serviços de engenharia. O aludido consórcio, por sua vez, contratou empregado para operar máquina denominada "patrola" a fim de executar serviços de terraplanagem para pavimentação, "justamente um dos principais serviços que esse consórcio pactuou com o DEPASA, na licitação antes mencionada"



(pág. 403). Na execução do serviço o empregado veio a sofrer acidente do trabalho que culminou com o seu falecimento. Pontue-se que, de conformidade com o Tribunal Regional, "a atividade exercida pelo "de cujus" era de risco e com possibilidade de causar-lhe acidentes (como de fato ocorreu de forma fatal), bem como ainda que o falecido sofria de desmaios e epilepsia (tanto que estava aposentado por invalidez)" (pág. 404). A presente controvérsia diz respeito à responsabilidade do ente público tomador de serviços pela reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho típico. Como cediço, o dever de indenizar as repercussões danosas advindas do acidente do trabalho não é afastado pela modalidade ou por quaisquer cláusulas constantes em contratos de prestação de serviços firmados por entidades públicas ou empresariais. Referida responsabilidade não é atraída ou desviada pela mera vontade das partes, mesmo porque exsurge do descumprimento de normas de saúde e da segurança assegurados pelo artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. **Cabe, pois, ao ente público cercar-se de todas as precauções relacionadas à segurança do ambiente laboral, bem como fiscalizar a execução do serviço. De sorte que eventual ato ilícito perpetrado na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho atinge frontalmente as pessoas jurídicas envolvidas, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, não havendo sequer que se cogitar de isenção em virtude das disposições do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 ou da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, assim como subsidiariedade ou qualquer outro benefício de ordem entre as devedoras. Asseverese, inclusive, que nos casos em que a lide decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional ou ocupacional a jurisprudência desta Corte Superior considera inaplicável a excludente de responsabilidade contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em tais circunstâncias, dada a incidência das disposições do art. 942 do CCB, entende-se pela aplicação da responsabilidade solidária do dono da obra, ainda que figure como parte ente público.** Precedentes. Em razão dos limites do pedido e da impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no que condenou o ente público subsidiariamente. O recurso de revista não supera, pois, os obstáculos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10201-37.2014.5.14.0425, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Belmonte, DEJT 30/08/2019). grifei

RECURSO DE REVISTA. (...) ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO E DO TERCEIRO RECLAMADOS - DONOS DA OBRA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade civil do dono da obra decorrente de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1/TST. Isso porque a referida Orientação refere-se apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito, contraídas pelo empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal e específica, ao passo que as indenizações pelos danos decorrentes de acidente de trabalho possuem fundamento no instituto da responsabilidade civil, na esteira dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Precedente s da SDI-1. Com efeito, patenteado no acórdão recorrido que o 1º reclamado foi negligente na fiscalização da segurança do trabalho, contribuindo, assim, de forma culposa, para o infortúnio, deve ser mantida tanto a sua responsabilização quanto a dos donos da obra pelo pagamento das indenizações a título de danos morais e materiais daí decorrentes. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-50-69.2010.5.04.0121, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 30/04/2021) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. ATO ILÍCITO. APURAÇÃO DE CULPA. A OJ 191 da SBDI-1 é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Entretanto, a jurisprudência desta Corte também é pacífica na compreensão de que a regra excludente de responsabilidade referida na 191/SBDI-1/TST não se aplica à pretensão de indenização por dano moral/material decorrente de acidente do trabalho, que tem natureza eminentemente civil, sendo a responsabilização da dona da obra resultante diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; art. 942, parágrafo único, todos



do CCB/2002).Recurso de revista conhecido e provido. (RR-705-25.2015.5.12.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021) grifei

Com o fito de robustecer a fundamentação ora adotada, trago ainda o entendimento adotado pelo c. TST quando da apreciação de caso análogo (dever de indenizar do tomador de serviços por trabalhadores terceirizados ou vinculados a contratos de empreitada, mesmo quando figura como tomador de serviços a Administração Pública):

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. OJ Nº 191/SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - O TRT (trecho transcrito) concluiu que a 2ª reclamada e dona da obra (Universidade Federal do Rio Grande - FURG) não deveria ser responsabilizada de forma subsidiária no caso concreto, ainda que se trate de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ao fundamento de que " A situação se insere naquela prevista na OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, entendendo-se que não se trata de responsabilizar de forma subsidiária a empresa que contratou os serviços da reclamada JC para obra certa, inexistindo qualquer exceção quanto às indenizações decorrentes de acidente de trabalho, e portanto, no caso, inviável a aplicação do entendimento constante na Súmula nº 331 do TST, afastando-se os argumentos sobre a eventual responsabilidade solidária ou subsidiária da reclamada FURG ". 3 - **Contudo, encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST - de que o reconhecimento da condição de dono da obra no contrato de empreitada afasta a responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro - não se aplica quando se tratar de indenizações por danos morais e materiais postuladas em razão de acidente de trabalho, as quais se revestem de natureza jurídica civil, nos termos dos artigos 927, caput , e 942, parágrafo único, do Código Civil** .Julgados citados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20310-49.2019.5.04.0123, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06/2022). grifei

O ato ilícito praticado se insere na dinâmica das pessoas jurídicas envolvidas nesta reclamatória, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, não havendo que se cogitar isenção em virtude do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Tratando-se de casos em que a lide decorre de acidente do trabalho, doença profissional ou ocupacional e ainda, dano moral, considera-se inaplicável a excludente de responsabilidade contida na citada Orientação Jurisprudencial.

Ademais, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. 1º, III e IV, 5º, XXII e XXIII e 170, caput, II, III e VIII, CR/88) amparam a trabalhadora.

No substrato fático dos autos, a responsabilização da tomadora dos serviços não está sendo analisada sob o enfoque da OJ 191 da SDI-1 do TST, do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula n.º 331, V, do TST, visto que tais regras se limitam à responsabilidade do ente público pelo inadimplemento apenas das obrigações estritamente trabalhistas da empresa prestadora de serviços. No caso *sub judice*, o debate trazido à baila é acerca da responsabilidade pelos prejuízos



decorrentes de dano moral, que se fundamentam no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC).

Ante o disposto no supracitado art. 942 do Código Civil, cabe a aplicação da responsabilidade solidária da 2ª reclamada, ainda que se tratando de entidade pública. Contudo, em razão da impossibilidade de "julgamento extra petita", reconheço a responsabilidade subsidiária da entidade pública conforme pleiteado na exordial.

Das violações legais e constitucionais.

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo ad quem, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida o Enunciado n.º 297 da Súmula do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo obreiro para: I - **condenar** a 1ª reclamada (Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC) ao pagamento de: a) indenização por danos morais causados à reclamante, pelo assédio moral sofrido (humilhação) no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) Indenização por danos morais causados à reclamante por ofensa à honra profissional no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) indenização por danos morais pela perda de oportunidade no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto ao termo inicial para



fins de correção monetária e remuneração dos juros moratórios delimito a data de seu arbitramento, aplicando-se a taxa SELIC, em observância à decisão do STF proferida na ADC 58; II - **condenar** subsidiariamente a 2ª reclamada (Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás) no pagamento dos títulos deferidos na presente ação. Ao acréscimo condenatório, arbitro o valor de R\$ 60.000,00. Custas aumentadas em R\$ 1.200,00.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo obreiro para: I - **condenar** a 1ª reclamada (Consórcio CNCC Camargo Corrêa - CNEC) ao pagamento de: a) indenização por danos morais causados à reclamante, pelo assédio moral sofrido (humilhação) no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) Indenização por danos morais causados à reclamante por ofensa à honra profissional no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) indenização por danos morais pela perda de oportunidade no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto ao termo inicial para fins de correção monetária e remuneração dos juros moratórios delimitar a data de seu arbitramento, aplicando-se a taxa SELIC, em observância à decisão do STF proferida na ADC 58; II - **condenar** subsidiariamente a 2ª reclamada (Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras) no pagamento dos títulos deferidos na presente ação. Ao acréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$ 60.000,00. Custas aumentadas em R\$ 1.200,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 26ª Sessão Ordinária realizada no 27º dia do mês de julho do ano de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA** e da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O advogado Paulo André da Silva Gomes acompanhou o julgamento.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria



PAULO ALCANTARA
Relator

